



INTRODUÇÃO AO DIREITO

Exame da época de recurso de 2020

NOME: NÚMERO:.....

I

Leia atentamente cada uma das questões colocadas, escrevendo/assinalando no campo apropriado a resposta que considera acertada para cada questão. **Neste enunciado estão sinalizadas como respostas certas as indicadas com V.**

O Presidente da República (PR), no decreto que declara o estado de emergência, por virtude da COVID 19, pode:

Obrigar os cidadãos a submeterem-se a tratamentos médico-cirúrgicos

Sujeitar os cidadãos à aplicação de leis criminais que vierem a ser adequadas à situação, com efeitos retroativos à data do início da pandemia

Proibir a circulação de cidadãos **V**

Conceder poderes ao Governo para julgar os litígios que resultem da violação do decreto que declarou o estado de emergência

Observações:

A declaração de estado de emergência não pode, nos termos do disposto no artigo 19º da CRP, pôr em causa o direito à vida, integridade pessoal à não retroatividade da lei criminal, nem pode alterar a competência dos órgãos de soberania, sabendo-se que qualquer intervenção cirúrgica só não implica uma ofensa à integridade física se for consentida pelo doente intervencionado, bem como, que somente aos Tribunais compete julgar litígios (artigo 202º da CRP). Assim, das várias respostas, só a proibição de circulação pode estar abrangida por esta providência do PR.

2- A caducidade do direito de um cidadão apresentar queixa criminal contra pessoa que ofendeu o seu bom nome decorridos seis meses sobre o conhecimento da ofensa, é um exemplo de que o Direito prossegue o valor da:

Justiça

Segurança **V**

Bem estar social

Outro de natureza diversa das anteriores

Observações:



O facto de o direito de apresentar queixa criminal pela prática de um determinado facto estar limitado no seu exercício pelo decurso de um determinado prazo, revela que o legislador pretendeu pôr termo à situação de insegurança que existiria de tal prazo não fosse estabelecido na lei.

Assim, exemplificando, perante o facto de A ter difamado B através de um publicação do dia 01/01 do ano N, todos ficam cientes de que, no caso de B não apresentar queixa criminal nos seis meses seguintes a tomar conhecimento da publicação, entende-se que, nos termos do disposto no Código Penal, não poderá no futuro reagir criminalmente contra A, e esta consequência visa por termo à incerteza sobre tal procedimento.

3- A atribuição pelo Tribunal de indemnização por danos não patrimoniais resultantes do falecimento de um familiar, fixados segundo a equidade, significa que, no seu montante, o Juiz deve tem em conta obrigatoriamente:

Fórmulas previstas na lei

Circunstâncias do caso concreto **V**

Princípios da moral pública

As decisões dos Tribunais dos Estados que integram a União Europeia

Observações:

O julgamento segundo a equidade, no caso, previsto no artigo 496º do Código Civil (CC), significa que a indemnização fixada pelo Juiz não obedece a critérios legais ou de outra natureza pré-determinados, sendo apurada consoante parecer justo, atendendo apenas às circunstâncias do caso concreto em apreciação. Por exemplo, não existe critério legal obrigatório para o Tribunal apurar a indemnização a fixar pela perda do direito à vida de uma pessoa, ou pelo sofrimento de cônjuge e filhos de pessoa falecida num acidente de viação, ou pela frustração decorrente de uma incapacidade resultante de um sinistro que impossibilitou uma carreira brilhante no desporto de alta competição a um jovem promissor nesse campo. O Juiz nestes casos, tem liberdade para fixar a indemnização conforme lhe parecer justo, em função da idade e expectativas de vida da pessoa, de ser saudável ou não, de ter sido um Pai ou uma Mãe particularmente querida pelos Filhos, de acordo como que se provar em cada caso.

4- O princípio da separação de poderes entre Tribunais, Governo (G), Presidente da República (PR) e Assembleia da República (AR) salvaguarda:

Os direitos liberdades e garantias dos cidadãos **V**

O estatuto remuneratório dos Juízes

A obrigatoriedade de os Juízes serem ouvidos antes de o G e AR legislarem

A possibilidade de os Tribunais delegarem no Governo competência para sancionarem infrações à lei

Observações:



A separação de poderes entre os Tribunais e os restantes órgãos de soberania permite que os Juízes apreciem as causas que devem julgar com uma posição de total independência, aplicando o Direito conforme a livre interpretação que do mesmo façam. Por outro lado, se assim não fosse, por exemplo, se os Juízes no seu exercício de funções devessem respeitar instruções recebidas do G ou da AR, julgariam os litígios e aplicariam o Direito de forma parcial, a favor do Estado, ficando os cidadãos desprotegidos, por não poderem contar com uma decisão de um órgão de soberania independente, não tendo, assim, por seguro que os seus direitos, liberdades e garantias fossem salvaguardados no confronto com os interesses do Estado definidos pelo G, AR e PR.

5- A Direção Geral de Saúde, que constitui um serviço integrado no Ministério da Saúde, faz parte da:

Administração Pública Autónoma

Administração Pública Independente

Sector Público Empresarial

Administração Pública Direta **V**

Observações:

Na administração Pública Direta compreendem-se os Ministérios e demais estruturas do Governo, sendo as Direções-Gerais serviços integrados em tais Ministérios.

6- A competência dos órgãos de soberania é objeto de regulação pelo:

Direito Administrativo

Direito Processual Administrativo

Direito Constitucional **V**

Direito Financeiro

Observações:

Entre outras incumbências compete ao legislador constituinte, pela Constituição da República, regular a organização do poder político, indicando que órgãos de soberania integram o mesmo, quais as suas competências e como se articulam (ver parte III da CRP)

7- A consagração pela Constituição da República Portuguesa (CRP) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, representa um fenómeno de:

Centralização de poder

Descentralização de poder **V**

Atribuição de soberania às Regiões Autónomas



Independência das Regiões

Observações:

Como decorre dos artigos 225º e seguintes da CRP, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira subordinam-se à CRP, não dispondo cada Região de constituição própria, uma vez que o Estado português é unitário (artigo 6º da CRP), dispondo os órgãos de governo regional de competência próprias constantes de Estatutos Politico-Administrativos aprovados pela AR, que lhes conferem poderes legislativos e administrativos muito amplos. Ora tudo isto corresponde à noção de descentralização, de o Estado atribuir às Regiões, que constituem pessoas coletivas públicas de natureza territorial diferentes do mesmo, competências e poderes próprios.

8- Por virtude da pandemia da COVID 19, o Presidente da República (PR) pode , nos termos da CRP:

Alterar o sistema fiscal no sentido de favorecer as empresas carenciadas

Definir como crime qualquer violação do Decreto que instituiu o Estado de emergência

Considerar-se competente para julgar as violações pelos cidadãos do regime jurídico do Estado de emergência

Suspender o direito à greve dos trabalhadores **V**

Observações:

O PR não tem competência legislativa, nem jurisdicional, pelo que as três primeiras respostas são incorretas. A suspensão do direito à greve, garantido pelo artigo 57º da CRP, é possível no âmbito de Decreto do PR que instaure o estado de sítio ou de emergência, nos termos do disposto no artigo 19º da CRP, uma vez que o mesmo não integra aqueles direitos que, em circunstância alguma, podem ser afetados em tais situações, previstos no número 6 do citado artigo 19º.

9- O princípio de Direito Internacional Geral segundo o qual cada Estado tem o direito de legítima defesa:

Pode ser alterado por decisão do Presidente da República Portuguesa (PRP)

Pode ser alterado por deliberação da Assembleia da República

Pode ser alterado por deliberação da Assembleia da República, apoiada pelo Governo e Presidente da República

Não pode ser alterado pelo Estado português **V**

Observações:

O princípio referido resulta de costume internacional, vigorando em Portugal, por ser considerado uma prática vinculativa e ainda por força do disposto no artigo 8º nº 1 da CRP que integra automaticamente, sem quaisquer formalidades, este Direito Internacional Geral no Direito Português.



10- O facto de a Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, estabelecer que produzirá efeitos desde o dia 14 de março de 2020 significa que a mesma:

Tem existência jurídica desde o dia 14/03/2020

Tem efeitos retroativos reportados ao dia 14/03/2020 **V**

Apenas produz efeitos no dia 14/03/2020

Fica revogada qualquer lei que tenha sido produzida em 14/03/2020

Observações:

O objetivo da Lei referida consiste em considerar-se aplicável a todas as situações constituídas a partir de 14/03/2020, ou seja, ser aplicável a situações passadas, como é próprio das leis retroativas.

11- Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral de Lisboa podem ser submetidos a sufrágio popular em eleições para a Assembleia da República através de listas elaboradas:

Pela Junta Metropolitana de Lisboa

Por partidos políticos **V**

Por grupos de cidadãos eleitores

Por associações de moradores de Lisboa

Observações:

Nos termos do disposto no artigo 151º da CRP são os partidos políticos que organizam as listas de deputados para a Assembleia da República, muito embora nas mesmas possam figurar cidadãos naqueles não inscritos (os denominados, vulgarmente, como “independentes”).

12- Para reduzir o número de deputados eleitos para a Assembleia da República de 230 para 180 deputados é necessário:

O Presidente da República assim o decretar

A Assembleia da República alterar a Constituição da República

Todos os órgãos de soberania nisso concordarem

A Assembleia da República aprovar lei nesse sentido **V**

Observações:

Segundo o disposto no artigo 148º da CRP a AR tem o mínimo de 180 deputados e o máximo de 230 deputados, nos termos da lei eleitoral. Esta lei eleitoral integra a competência exclusiva da AR, conforme dispõe o artigo 164º alínea a) da CRP, pelo que lhe cabe aprovar lei nesse sentido (artigo 166º nº 2 da CRP), lei até com valor reforçado (Lei orgânica).



13- A alteração da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal deve ser negociada:

Pelo Governo **V**

Pela Assembleia da República

Pelo Presidente da República

Pelas Associações de empresários portugueses e angolanos

Observações:

Nos termos do disposto no artigo 197º nº 1 alínea b) da CRP compete ao Governo negociar e ajustar convenções internacionais, mesmo se a competência para os aprovar recaia na AR por força do disposto nos artigos 161º alínea i) da CRP.

14- No caso de ter sido autorizada uma manifestação de cidadãos que organizam um protesto contra a falta de condições de trabalho dos profissionais de saúde, a realizar em Lisboa, e de a mesma ser acompanhada de elementos da polícia de segurança pública, os últimos têm como função:

Resolver os litígios que ocorram entre os manifestantes

Tomar nota das palavras de ordem adotadas pelos manifestantes

Assegurar que os manifestantes exercem o seu direito de manifestação sem serem perturbados por terceiros **V**

Aconselhar os manifestantes a terminarem a manifestação logo que possível

Observações:

Os litígios entre pessoas são resolvidos pelos Tribunais (artigo 202º da CRP), não pela Polícia, que se integra na Administração Pública, tendo por funções defender a legalidade democrática, a segurança interna e a defesa dos direitos dos cidadãos, designadamente o direito à manifestação e liberdade de expressão (artigos 272º, 45º e 37º da CRP).

15- No caso de ser publicada a Lei nº 50/2020 da Assembleia da República que determina ser necessário, para a celebração válida de contrato de arrendamento para habitação, que o senhorio seja detentor de licença emitida pela autoridade de saúde pela qual esta garante a higienização do local objeto de arrendamento, nada dispondo a lei sobre a sua aplicação no tempo:

É aplicável a todos os contratos de arrendamento

Aplica-se apenas aos contratos de arrendamento de prédios construídos após a sua entrada em vigor



Não se aplica aos contratos de arrendamento que tenham sido celebrados antes da sua entrada em vigor **V**

Não se aplica aos contratos de arrendamento de prédios construídos até à sua publicação no Diário da República

Observações:

Em matéria de sucessão de leis no tempo sobre arrendamento urbano aplicam-se os princípios gerais do artigo 12º do Código Civil (CC). Assim, nos termos do disposto no número um e número 2 primeira parte do artigo 12º do CC a lei não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor.

16- No caso de a Associação dos Diabéticos Deficientes de Lisboa se dedicar regularmente ao exercício do comércio de medicamentos e dispositivos médicos com o fim de repartir os lucros daí resultantes pelos seus associados, assumindo esta atividade como principal:

Os associados têm direito ao recebimento dos lucros desde que as contas anuais que os prevejam tenham o parecer favorável do Conselho Fiscal

Os associados têm direito ao recebimento dos lucros desde que as contas anuais que os prevejam sejam aprovadas pela Assembleia Geral

Os membros da Direção têm direito a participar nos lucros da Associação em igualdade com os associados

Os associados não têm direito a participar nos lucros devendo o Ministério Público pedir judicialmente a extinção da Associação **V**

Observações:

As associações são pessoa coletivas que não podem ter por fim o lucro económico dos associados (artigo 157º do CC). Se várias pessoas desejam exercer em comum uma atividade económica lucrativa ou pretendem constituir empresa comum que exerça esta atividade, tendo por fim distribuir entre si os respetivos lucros deverão constituir uma sociedade (artigo 980º do CC), não uma associação. Assim, o ministério Público pode requerer judicialmente a extinção da associação, uma vez que se verifica uma subversão dos fins prosseguidos (artigos 182º nº 2 b) e 183º nº 2 do CC).

17- Em 26/09/2019 Bento vendeu a Carlota um prédio urbano pelo preço acordado de € 300.000,00, muito embora na escritura de compra e venda ambos tenham declarado o preço de € 150.000,00 para pagarem menos impostos ao Estado. Carlota registou a compra e vendeu o mesmo prédio a Sofia em 23/12/2019, pelo preço de € 400.000,00. Em janeiro de 2020, Bento pretende reaver o imóvel por entender que o mesmo se tinha valorizado muito. Face a esta situação, e para o fim pretendido:



Bento pode invocar sempre a nulidade, por simulação, da venda que fez a Carlota

Bento nunca pode invocar a nulidade, por simulação, da venda que fez a Carlota

Bento pode invocar a nulidade, por simulação, da venda que fez a Carlota se conseguir provar que Sofia teve conhecimento da mesma **V**

Bento não pode invocar a simulação da venda porque esta não ocorreu

Observações:

A situação exposta integra a prática por Bento e Carlota de uma compra e venda simulada, ferida de nulidade, nos termos do artigo 240º do CC., podendo a mesma ser invocada pelos simuladores, logo, por Bento (artigo 242º nº 1 do CC). Todavia, a nulidade do negócio simulado não pode ser invocada perante terceiros, no caso, Sofia, a não ser que Bento prove que a última adquiriu o prédio conhecendo a simulação, estando, assim, de má fé (artigo 243º do CC).

18- Frederica tem dois Filhos (A e B) e quatro netos (C, D, E, e F) , tendo vendido em 02/05/2018 ao neto F um veículo automóvel **X** que já não utilizava, pelo preço de € 1000,00, subscrevendo o documento para registo da propriedade automóvel a favor do último. Face a esta situação, em 05/05/2020:

C, que teve conhecimento da venda em 02/07/2018 não pode impugnar a sua validade

D, que teve conhecimento da venda em 15/04/2020, pode impugnar a sua validade **V**

E, que teve conhecimento da venda em 03/05/2019 não pode impugnar a sua validade

B, que teve conhecimento da venda em 02/05/2018, não pode impugnar a sua validade

Observações:

Segundo o disposto no artigo 877º do CC os descendentes de Frederica que não deram consentimento na venda podem requerer a sua anulação no prazo de um ano a contar do conhecimento da mesma.

19- Pelas 8 horas, Isabel foi transportada por Carlos para o seu local de trabalho no automóvel YY que ficou estacionado na Rua onde ela trabalhava. Ao chegar ao escritório, cerca de 08.30 horas, Isabel reparou que se tinha esquecido do seu computador portátil e documentação de identificação pessoal que foi encontrar em cima do banco ao lado do condutor do veículo YY onde tinha sido transportada e que se encontrava inacessível porque as portas estavam trancadas e Carlos incontactável. Vendo-se na impossibilidade de concretizar negócios programados para esse momento, pela falta dos referidos computador e documentos, deixando de obter, assim, um lucro de € 20.000,00, Isabel, sabendo que , na melhor das hipóteses, Carlos só comparecerá no local pelas 19 horas, com o intuito de reaver aqueles:

Tem o direito de pedir a um agente policial que proceda ao arrombamento da porta de YY que dá acesso aos seus objetos



Tem o direito de pedir aos Pais de Carlos que compareçam no local para resolverem a situação uma vez que é habitual Carlos pedir o auxílio dos Pais “ por tudo e por nada”

Pode licitamente proceder à quebra de um vidro de YY, no valor não superior a € 300,00, para ter acesso ao computador e documentos **V**

Nada pode fazer

Observações:

Trata-se de uma situação que integra a denominada ação direta, prevista no artigo 336º do CC, na medida em que Isabel, como único meio para evitar a inutilização prática do direito a utilizar o seu computador e documentos pessoais cuja falta lhe causariam um dano de € 20000,00, procede à destruição de uma coisa, não sacrificando interesses superiores aos que prosseguiu com a sua ação, uma vez que ambos possuem a natureza patrimonial, sendo o valor do vidro inferior ao do dano sofrido por Isabel. A polícia não tem competência para proceder como Isabel pede e a referência aos Pais de Carlos não corresponde a qualquer direito que assista a Isabel, estando no domínio das regras de cortesia, não do Direito.

20- Francisco, confinado pela autoridade de saúde à permanência obrigatória na sua residência por estar infetado com a COVID 19, saiu de casa para fazer exercício físico, violando a obrigação de estar isolado na sua residência. Francisca, ignorando a situação sanitária de Francisco, por já não o ver há muito tempo e ser sua amiga, ao vê-lo na via pública aproximou-se do mesmo, ambos saudando o encontro pela troca de beijos e abraços. Na semana seguinte Francisca adoeceu com a Covid 19, tendo permanecido em isolamento na sua residência cumprindo confinamento obrigatório, pelo período de duas semanas, só se podendo atribuir a sua doença ao referido contacto havido com Francisco. Em face do exposto, Francisca:

Tem o direito a receber de Francisco uma indemnização por danos não patrimoniais de € 100,00 por cada dia de confinamento

Tem o direito a receber de Francisco uma indemnização por danos não patrimoniais de € 500,00 por cada dia de confinamento

Tem o direito a receber de Francisco uma indemnização por danos não patrimoniais de montante a apurar segundo a equidade **V**

Não tem direito a receber de Francisco qualquer indemnização

Observações:

Os danos não patrimoniais sofridos por Francisca por virtude do confinamento podem ser objeto de indemnização sendo considerados graves, merecendo, assim, a tutela do Direito nos termos do disposto



no artigo 496º do CC. Todavia, não existe um critério legal que permita determinar a indemnização a fixar, devendo o Tribunal, se o assunto for apreciado nesta sede, arbitrar a mesma segundo juízos de equidade, ou seja, segundo parecer justo em função das circunstâncias do caso concreto, designadamente do sofrimento e abalo psíquico e físico sofrido concretamente por Francisca durante o período de confinamento.